



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

Origem: Câmara Municipal de Parari
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsável: Diogenes Correia Silva
Contador: João César Almeida da Silva
Advogado: João José Maciel Alves (OAB/PB 17.488)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Parari. Exercício de 2014. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00751/15**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **DIOGENES CORREIA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 34/37, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 018/2013) **estimou** as transferências em R\$608.200,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$526.003,080 e **executadas despesas** no montante de R\$528.487,83;
 - 1.3.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.4.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 59,69% do limite de gastos da Câmara;
 - 1.5.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
 - 1.6.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 4,72% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;

2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** “in loco” na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Em retrospecto, o gestor teve as contas do exercício de 2013 julgadas regulares com ressalvas, conforme **Processo TC 04660/14**.

6. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

7. Quanto à **gestão geral**, foi indicada como irregularidades a ocorrência de despesas acima do montante da transferência recebida (R\$2.484,03), excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88 (R\$10.076,04) e insuficiência financeira para cumprir as obrigações de curto prazo no montante de R\$2.500,00.

8. Estabelecido o contraditório, o interessado apresentou justificativas por meio do Documento TC 54655/15, sendo analisadas pela d. Auditoria que concluiu, em relatório de fls. 49/51, pela permanência das máculas apontadas.

9. Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público**, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 53/56, opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendações.

10. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que houve ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo em R\$10.076,04 ou 0,14% das receitas tributárias mais transferências constitucionais do ano anterior e ainda déficit na execução orçamentária, no valor de R\$2.484,03.

É importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”³

Importa anotar, todavia, que a estimativa de receitas oriunda das transferências era de R\$608.200,00, fixando-se a despesa neste mesmo valor. Nesse compasso, apesar de a gestão da Câmara ter executado despesas pouco acima das transferências recebidas, o fez abaixo do que fora fixado. O déficit orçamentário verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, tendo representando apenas 0,47% das transferências recebidas no exercício.

Tangente a ocorrência da ausência de suficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo no total de R\$2.500,00, observa-se que tal montante é decorrente da inscrição de despesas em restos a pagar referentes aos serviços de locação de um veículo para a Câmara Municipal do período de setembro de 2014 e que deixou de ser pago naquele exercício. Entretanto, como se vê, o valor em questão não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária, levando em consideração que o montante das transferências recebidas no exercício tiveram valores inferiores aos fixadas no orçamento.

As falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclamam recomendações no sentido de observar as normas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Senhor DIOGENES CORREIA SILVA, relativa ao exercício de 2014: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** a estrita observância aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal; e **d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04716/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04716/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Parari**, exercício de **2014**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **DIOGENES CORREIA SILVA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III - RECOMENDAR** a estrita observância aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal; e **IV - INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL